

CAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:023

Considerando que pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, as receitas e despesas dos diversos fundos especiais devem ser descritas, respectivamente, nas receitas gerais do Estado e no orçamento da despesa do respectivo Ministério;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 54.000\$, devendo a referida importância constituir o capítulo 7.º, artigo 44.º, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, sob a epígrafe «Fundo especial do Aquário de Vasco da Gama», inscrevendo-se igual importância no orçamento das receitas, não podendo porém ser paga quantia superior à que se arrecadar.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:024

Com fundamento no artigo 1.º do decreto n.º 14:903, de 17 de Janeiro de 1928, rectificado no *Diário do Governo* n.º 17, 1.ª série, de 21 do referido mês;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 149.900\$ a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, sob a epígrafe «Continuação das instalações dos postos costeiros, suas escutas e comunicações».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:025

Considerando que o artigo 26.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, determina que no ano económico de 1927-1928 apenas se paguem 10 por cento das verbas inscritas no orçamento dos diferentes Ministérios sob a rubrica «Despesas dos anos económicos findos»;

Considerando que no artigo 35.º da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico se encontra inscrita a verba de 6:842.715\$77, sob a rubrica «Despesas dos anos económicos findos, importância em dívida ao Ministério das Colónias para pagamentos efectuados pela provincia de Macau a diversos officiaes e praças da armada e correspondente a patacas \$735.775,89, ao câmbio de 9\$30»;

Considerando que esses pagamentos foram efectuados desde 1893 até 1925, inclusive;

Considerando porém que rectificada a referida dívida ficou ela reduzida a patacas \$512.915,29;

Atendendo a que o Ministério das Colónias necessita reforçar o depósito que a provincia de Macau tem na metrópole a fim de satisfazer encargos urgentes e inadiáveis:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha a pagar ao Ministério das Colónias a importância de 4:770.112\$20, correspondente a patacas \$512.915,29, ao câmbio de 9\$30, em conta da verba de 6:842.715\$77, inscrita no artigo 35.º da despesa ordinária do orçamento do primeiro dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 15:026

Atendendo a que as operações realizadas na colónia de Angola pelos diferentes destacamentos de tropas no dis-

trito do Congo, na área do comando militar de Leste, instituído por portaria provincial n.º 180, de 19 de Julho de 1918, capitánias-mores do Cuango, Damba e Pombo e circunscrição civil do Combo, de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1918, representaram um facto importante para a tranquillidade da colónia;

Considerando que isentas não foram de perigos as mesmas operações, pois pontos houve em que era grande a rebeldia dos indígenas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

1.º Que seja considerado como de campanha, para todos os efeitos, o serviço prestado pelo pessoal das diferentes forças que operaram nas capitánias-mores do Cuango, Damba e Pombo e circunscrição civil do Zombo, que constituía a área do comando militar de Leste, de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1918;

2.º Que, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917, seja concedida ao mesmo pessoal uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Congo 1918».

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:208

Considerando que em alguns estabelecimentos de assistência, com internato para crianças em idade escolar, têm sido criadas escolas primárias elementares ou convertidas em oficiais as escolas que nesses estabelecimentos haviam sido instituídas;

Considerando a conveniência de nessas escolas se ministrar o ensino apenas às crianças internadas nos referidos institutos, salvo o caso de o seu número ser muito inferior ao que, segundo a legislação vigente, compete aos respectivos professores;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 24.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, e no artigo 3.º do decreto-lei n.º 13:791, de 16 de Junho de 1927:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

1.º As escolas oficiais de ensino primário elementar que funcionam em estabelecimentos de assistência com internato são destinadas exclusivamente às crianças recolhidas nesses institutos;

2.º Quando porém o número de crianças internadas que frequentam a escola seja muito inferior ao que, segundo o disposto no § único do artigo 24.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, compete aos respectivos professores, serão admitidos alunos externos, do

mesmo sexo dos internados, até perfazer o número legal de matriculados.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Caixa Geral de Crédito Agrícola

Decreto n.º 15:027

Considerando que o decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, teve por fim promover o fomento da cultura mecânica como meio de obtemperar à crescente carestia da mão de obra agrícola e escassez de gados de trabalho;

Considerando que há casos em que os subvencionados pelo aludido decreto n.º 6:893 não têm podido cumprir, quanto ao pagamento das prestações que constituem a metade da subvenção concedida, as prescrições deste decreto e as do seu regulamento de 12 de Fevereiro de 1921.

Considerando que é de toda a justiça que o Estado não inutilize os benefícios que quis ter em vista quando publicou aquele referido decreto;

Considerando, por fim, que o presente decreto em nada prejudica os interesses do Estado;

Usando da faculdade que me confere o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os subvencionados pelo decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, que estejam em dívida à Caixa Geral de Crédito Agrícola alguma das anuidades da subvenção recebida poderão realizar o pagamento das anuidades em dívida no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto.

§ 1.º Ficam suspensos pelo mesmo período de tempo quaisquer processos de execução pelas anuidades referidas neste artigo.

§ 2.º O disposto neste artigo aplicar-se há a todos os casos pendentes de cobrança coerciva que não tenham sido resolvidos definitivamente, correndo por conta do subvencionado, ou do seu fiador, o pagamento dos emolumentos, selos, custas e outros encargos legalmente devidos às entidades a quem compita a efectivação de tais cobranças.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.